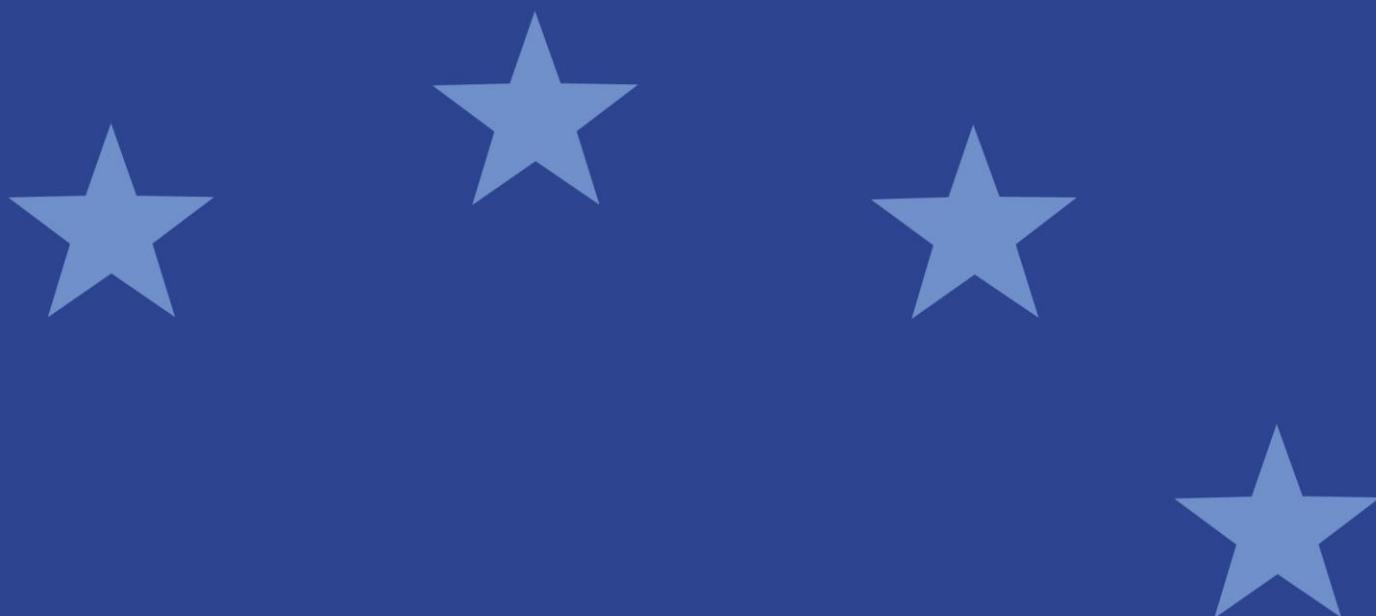


Orientações

Comissões de desempenho dos OICVM e de certos tipos de FIA



Índice

I. Âmbito de aplicação	3
II Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
III Objetivo	8
IV Deveres de conformidade e de comunicação de informação	9
V Orientações sobre as comissões de desempenho dos OICVM e de certos tipos de FIA...10	

I. Âmbito de aplicação

Destinatários

1. As presentes orientações aplicam-se aos gestores e às autoridades competentes.
2. Caso os Estados-Membros autorizem os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) a comercializar, no seu território, unidades de participação ou ações de FIA por si geridos em conformidade com o artigo 43.º da DGFIA, as orientações aplicar-se-ão igualmente aos GFIA desses FIA, exceto:
 - a) FIA de tipo fechado; e
 - b) FIA de tipo aberto que sejam EuVECA (ou outros tipos de FIA de capital de risco, EuSEF, FIA de capitais de investimento ou FIA imobiliários).

O quê?

3. As presentes orientações dizem respeito às comissões de desempenho nos OICVM e nos FIA a que se refere o n.º 2.
4. No que diz respeito aos OICVM, aplicam-se principalmente ao artigo 14.º da Diretiva OICVM, conforme especificado no artigo 22.º da Diretiva OICVM de nível 2. Aplicam-se igualmente ao artigo 78.º da Diretiva OICVM, conforme especificado nos artigos 10.º, 12.º e 14.º do Regulamento OICVM de nível 2, e ao artigo 69.º da Diretiva OICVM.
5. No que diz respeito aos FIA a que se refere o n.º 2, são aplicáveis aos artigos 43.º da AIFMD.

Quando?

6. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.
7. Os gestores de quaisquer novos fundos criados com uma comissão de desempenho após a data de aplicação das orientações, ou quaisquer fundos existentes antes da data de aplicação que introduzam uma comissão de desempenho pela primeira vez após essa data, devem cumprir imediatamente as presentes orientações no que respeita a esses fundos.
8. Os gestores de fundos com uma comissão de desempenho existente antes da data de aplicação das presentes orientações devem aplicar as presentes orientações a esses fundos até ao início do exercício contabilístico subsequente a seis meses a contar da data de aplicação das Orientações.

II Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

<i>DGFIA</i>	Diretiva 2011/61/UE relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 ¹
<i>Diretiva OICVM</i>	Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) ²
<i>Diretiva OICVM de nível 2</i>	Diretiva 2010/43/UE da Comissão que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora ³
<i>Regulamento «ESMA»</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ⁴
<i>Regulamento «KIID»</i>	Regulamento (UE) n.º 583/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às informações fundamentais destinadas aos investidores e às condições a respeitar no fornecimento das informações fundamentais destinadas aos investidores ou do prospeto num suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio Web ⁵
<i>Regulamento DGFIA de nível 2</i>	Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções,

¹ JO L 174, 1.7.2011, p. 1.

² JO L 302 de 17.11.2009, p. 32.

³ JO L 176 de 10.7.2010, p. 42-61

⁴ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

⁵ JO L 176 de 10.7.2010, p. 1.

	condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão ⁶
<i>Regulamento OICVM de nível 2</i>	Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão que complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeito às obrigações dos depositários ⁷

Abreviaturas

<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>EuSEF</i>	Fundo Europeu de Empreendedorismo Social
<i>EuVECA</i>	Fundo Europeu de Capital de Risco
<i>FIA</i>	Fundo de investimento alternativo
<i>GFIA</i>	Gestor de fundos de investimento alternativos
<i>IOSCO</i>	Organização Internacional das Comissões de Valores
OICVM	Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>VPL</i>	Valor patrimonial líquido

⁶ JO L 83, 22.3.2013, p. 1.

⁷ JO L 78 de 24.3.2016, p. 11-30

Definições

<i>desempenho excessivo</i>	a diferença entre o desempenho líquido da carteira e o desempenho do índice de referência.
<i>frequência de cristalização</i>	a frequência com que a comissão de desempenho acumulada, se for caso disso, é devida à sociedade gestora.
<i>fundo</i>	um organismo de investimento coletivo sujeito aos requisitos da Diretiva OICVM e um FIA referido no n.º 2
<i>fundo gerido em função de um índice de referência</i>	um fundo cuja gestão depende também do índice de referência, por exemplo, na definição explícita ou implícita da composição da carteira e/ou nos objetivos e medidas de desempenho do fundo
<i>gestor</i>	<ul style="list-style-type: none"> a) uma sociedade gestora (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva OICVM); b) uma sociedade de investimento que não tenha designado uma sociedade gestora autorizada nos termos da Diretiva OICVM; e c) um GFIA (tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da DGfIA) dos FIA referidos no n.º 2 das presentes orientações.
<i>High-Water Mark (HWM)</i>	o VPL mais elevado por ação ou unidade.
<i>indicador de referência</i>	o indicador de referência em função do qual será medido o desempenho relativo do fundo.
<i>índice de referência</i>	um índice de mercado em relação ao qual se deve avaliar o desempenho de um fundo.
<i>modelo de índice de referência</i>	um modelo de comissões de desempenho que faz depender as comissões de desempenho da ultrapassagem do índice de referência.
<i>modelo High-on-High (HoH)</i>	um modelo de comissão de desempenho que apenas permite que a comissão seja cobrada se o VPL exceder o VPL no qual a comissão de desempenho foi cristalizada pela última vez.
<i>modelo HWM (High-Water Mark)</i>	um modelo de comissão de desempenho que apenas permite que a comissão seja cobrada com base na obtenção

	de uma nova High-Water Mark durante o período de referência do desempenho.
<i>período de referência de desempenho</i>	o horizonte temporal sobre o qual o desempenho é medido e comparado com o do indicador de referência, no final do qual o mecanismo de compensação por desempenho anterior (ou desempenho negativo) pode ser repostado.
<i>taxa Fulcrum</i>	um tipo de comissão de desempenho que permite que o nível da comissão aumente ou diminua proporcionalmente ao desempenho de investimento do fundo durante um determinado período de tempo em relação ao registo de investimento de um indicador de referência adequado (incluindo uma taxa negativa deduzida da taxa de base cobrada ao fundo).
<i>taxa mínima</i>	uma taxa de remuneração mínima fixa predefinida.

III Objetivo

9. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. As presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União. O objetivo consiste em promover uma maior convergência e normalização no domínio das comissões de desempenho e promover uma supervisão convergente por parte das autoridades competentes. Em especial, as orientações pretendem garantir que os modelos de comissões de desempenho utilizados pelas sociedades gestoras respeitam os princípios de uma atuação honesta e equitativa no exercício das suas atividades e de uma atuação com a devida competência, cuidado e diligência, no interesse do fundo que gerem, de forma a evitar que sejam cobrados custos indevidos ao fundo e aos seus investidores. Pretendem igualmente estabelecer uma norma comum em relação à divulgação de comissões de desempenho aos investidores.

IV Deveres de conformidade e de comunicação de informação

Natureza jurídica das orientações

10. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
11. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

Dever de informação

12. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
13. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.
14. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

V Orientações sobre as comissões de desempenho dos OICVM e de certos tipos de FIA

Orientação 1 - Método de cálculo da comissão de desempenho

15. O cálculo de uma comissão de desempenho deve ser verificável e não estar aberto à possibilidade de manipulação.
16. O método de cálculo da comissão de desempenho deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a. o indicador de referência para medir o desempenho relativo do fundo. Este indicador de referência pode ser um índice (por exemplo, Eonia, Eurostoxx 50, etc.), um HWM, uma taxa mínima de rendibilidade (2 %) ou uma combinação (por exemplo: HWM + taxa mínima de rendibilidade);
 - b. a frequência de cristalização a que a comissão de desempenho acumulada, se for caso disso, se torna devida ao gestor e uma data de cristalização em que a taxa de desempenho é creditada ao gestor;
 - c. o período de referência do desempenho;
 - d. a comissão de desempenho que pode também ser designada por «taxa fixa», ou seja, a comissão de desempenho que pode ser aplicada em todos os modelos;
 - e. a metodologia das comissões de desempenho que define o método para o cálculo das comissões de desempenho com base nos inputs acima referidos e em quaisquer outros inputs relevantes; e
 - f. a frequência de cálculo que deve coincidir com a frequência de cálculo do VPL (por exemplo: se o fundo calcular diariamente o seu VPL, a comissão de desempenho deve ser calculada e acumulada diariamente no VPL).
17. O método de cálculo das comissões de desempenho deve ser concebido para garantir que as comissões de desempenho são sempre proporcionais ao desempenho de investimento efetivo do fundo. Os aumentos artificiais resultantes de novas subscrições não devem ser tidos em conta no cálculo do desempenho dos fundos.
18. O gestor deve poder sempre demonstrar de que forma o modelo de comissões de desempenho de um fundo por si gerido constitui um incentivo razoável para o gestor e está alinhado com os interesses dos investidores.
19. As provisões para comissões de desempenho e os respetivos pagamentos finais devem ser atribuídos e revertidos de forma simétrica. Por exemplo, não deve ser possível aplicar simultaneamente uma taxa de afetação (por exemplo, 20 % do desempenho do fundo quando o desempenho aumenta) e uma taxa de inversão diferente (por exemplo, 15 % do desempenho – negativo – do fundo quando o desempenho diminui).
20. As comissões de desempenho poderiam ser calculadas numa base única para o investidor.

Orientação 2 - Coerência entre o modelo de comissões de desempenho e os objetivos, estratégia e política de investimento do fundo

21. O gestor deverá implementar e manter um processo que demonstre e garanta periodicamente que o modelo de comissões de desempenho é coerente com os objetivos, a estratégia e a política de investimento do fundo.
22. Ao avaliar a coerência entre o modelo de comissões de desempenho e os objetivos, estratégia e política de investimento do fundo, o gestor deverá verificar:
 - a. se o modelo escolhido de comissões de desempenho é adequado para o fundo, tendo em conta a sua política de investimento, estratégia e objetivo. Por exemplo, para fundos que têm um objetivo de retorno absoluto, é mais adequado optar por um modelo HWM ou por uma taxa mínima do que por uma comissão de desempenho calculada em função de um determinado índice, porque o fundo não é gerido em função de um índice de referência; além disso, um modelo HWM para um objetivo de retorno absoluto poderá ter de incluir uma taxa mínima para alinhar o modelo ao perfil de risco-recompensa do fundo;
 - b. se, para os fundos que calculam a comissão de desempenho em função de um índice de referência, o índice de referência é adequado no contexto da política e estratégia de investimento do fundo e representa adequadamente o perfil risco-remuneração do fundo. Esta avaliação deve também ter em conta qualquer diferença significativa de risco (por exemplo, volatilidade) entre o objetivo de investimento do fundo e o índice de referência escolhido, bem como os indicadores de coerência a seguir incluídos no número 26. Por exemplo, não deve considerar-se adequado que um fundo com uma estratégia centrada em ações predominantemente de longo prazo calcule a comissão de desempenho com base num índice do mercado de capitais.
23. Como princípio geral, se um fundo for gerido em função de um índice de referência e utilizar um modelo de comissão de desempenho baseado num índice de referência, os dois índices devem ser os mesmos.
24. Nestes se incluem, *entre outros*:
 - as medidas de desempenho: o fundo tem um objetivo de desempenho associado ao desempenho de um índice de referência (por exemplo: Índice A + objetivo de retorno absoluto positivo; Índice A + HWM; Índice A + X% taxa mínima de rentabilidade, etc.)
 - a composição da carteira: as detenções de carteira de fundos baseiam-se nas detenções do índice de referência (por exemplo: as detenções individuais da carteira do fundo não se afastam substancialmente das detenções do índice de referência).
25. Em tais casos, o índice de referência utilizado para a composição da carteira deve ser o mesmo que o índice de referência utilizado para o cálculo da comissão de desempenho.
26. No entanto, caso o fundo seja gerido com base num índice de referência, mas as detenções de carteira do fundo não se baseiem nas detenções do índice de referência (por exemplo: o índice é utilizado como um universo a partir do qual se selecionam os títulos), o índice de referência utilizado para a composição da carteira deverá ser coerente com o índice de referência utilizado para o cálculo da comissão de

desempenho. A coerência deve ser avaliada, em primeiro lugar, em função do perfil de risco-retorno comum aos diversos índices de referência (por exemplo: pertencente à mesma categoria em termos de Indicador de Recompensa de Risco Sintético e/ou volatilidade e retorno esperado). Segue-se uma lista cumulativa não exaustiva de «indicadores de coerência» que deve ser tida em conta pelo gestor, com base no tipo de investimento do fundo (por exemplo, ações, obrigações ou derivados):

Indicadores de consistência

- retorno esperado;
- universo de investimento;
- exposição beta a uma classe de ativos subjacente;
- exposição geográfica;
- exposição setorial;
- distribuição dos rendimentos do fundo;
- medidas de liquidez (por exemplo: volumes diários de negociação, diferenciais de compra e venda, etc.);
- duração;
- agência de notação de risco;
- volatilidade e/ou volatilidade histórica.

27. Nos casos em que as comissões de desempenho são pagas com base no desempenho de um índice de referência (por exemplo: «Eurostoxx 50 + 3 %», «Eonia», etc.), não é adequado utilizar um indicador de referência que estabeleça um limiar de cálculo das comissões sistematicamente inferior ao índice de referência efetivo (por exemplo, comissões de desempenho de computação baseadas no «Eurostoxx -1 %», em que o objetivo do fundo é «Eurostoxx»).
28. Sempre que o cálculo da comissão de execução se baseia num modelo de taxa Fulcrum, a comissão de desempenho deve basear-se no mesmo índice de referência utilizado para determinar o desempenho excessivo.
29. Em todos os casos, o excesso de desempenho deve ser calculado líquido de todos os custos (por exemplo, comissões de gestão ou comissões administrativas), mas pode ser calculado sem dedução da própria comissão de desempenho, desde que tal seja do interesse do investidor (ou seja, resultando num menor pagamento de comissões pelo investidor).
30. Se o indicador de referência se alterar durante o período de referência, o desempenho do indicador de referência para esse período deve ser calculado associando o índice de referência em vigor até à data da alteração e o novo indicador de referência utilizado posteriormente.

Orientação 3 - Frequência de cristalização da comissão de desempenho

31. A frequência de cristalização e o pagamento subsequente da comissão de desempenho ao gestor devem ser definidos de forma a assegurar o alinhamento dos interesses do gestor da carteira com o dos acionistas e a garantir um tratamento equitativo dos investidores.
32. A frequência de cristalização não deve ser superior a uma vez por ano.
33. O número 32 não se aplica no caso em que o fundo empregue um modelo de High-Water Mark ou um modelo High-on-High em que o período de referência do desempenho seja igual a toda a vida útil do fundo e não possa ser reiniciado, uma vez que tais comissões de desempenho não podem ser aumentadas ou pagas mais do que uma vez para o mesmo nível de desempenho em toda a vida útil do fundo.
34. O número 32 não se aplica ao modelo de taxa Fulcrum e a outros modelos com uma estrutura de taxas simétrica (em que o aumento ou diminuição das comissões de desempenho se baseia no desempenho do próprio fundo), uma vez que as características de tais modelos não são compatíveis com a recomendação disposta no número 32.
35. A data de cristalização deve ser a mesma para todas as categorias de ações de um fundo que impõe uma comissão de desempenho.
36. Em caso de encerramento/incorporação de fundos e/ou mediante reembolso dos investidores, as comissões de desempenho, se existentes, devem cristalizar nas devidas proporções na data do encerramento/incorporação de fundos e/ou do reembolso dos investidores. Em caso de incorporação de fundos, a cristalização das comissões de desempenho do fundo incorporado deve ser autorizada, desde que seja no melhor interesse dos investidores do fundo incorporado e do fundo incorporador. Por exemplo, nos casos em que todos os fundos envolvidos sejam geridos pelo mesmo gestor (por exemplo, no contexto de uma incorporação transfronteiriça), a cristalização das comissões de desempenho deverá ser considerada contrária aos interesses dos investidores, a menos que o gestor demonstre o contrário. Regra geral, a data de cristalização deverá coincidir com o dia 31 de dezembro ou com o final do exercício financeiro do fundo.

Orientação 4 – Recuperação de desempenho negativo (perda)

37. As comissões de desempenho são devidas apenas no caso de existir um desempenho positivo acrescido durante o período de referência do desempenho. Todo e qualquer subdesempenho ou perda incorrido durante o período de referência do desempenho deve ser recuperado antes do pagamento de qualquer comissão de desempenho. Para evitar um desalinhamento de interesses entre o gestor do fundo e os investidores, a comissão de desempenho também pode ser paga se o fundo ultrapassar o desempenho do índice de referência mas tiver tido um desempenho negativo, desde que o investidor seja claramente advertido.
38. O modelo da comissão de desempenho deve ser concebido para garantir que o gestor não é incentivado a assumir riscos excessivos e que os ganhos cumulativos são devidamente compensados pelas perdas cumulativas.
39. O desempenho do gestor deve ser avaliado e remunerado num horizonte temporal o mais possível coerente com o período de detenção recomendado do investidor.
40. Se o fundo utilizar um modelo de comissão de desempenho baseado num índice de referência, deverá garantir-se que qualquer subdesempenho do fundo em relação ao índice de referência será recuperado antes do pagamento de qualquer comissão de desempenho. Para esse efeito, o período de referência do desempenho, se for mais curto do que a vida útil do fundo, deve ser equivalente a, pelo menos, 5 anos.
41. Se o fundo utilizar um modelo HWM, a comissão de desempenho só será devida quando, durante o período de referência do desempenho, a nova HWM exceder a mais recente HWM. O ponto inicial a considerar para efetuar os cálculos deve ser o preço de oferta inicial por ação. Relativamente ao modelo HWM, se o período de referência do desempenho for mais curto do que toda a vida útil do fundo, o referido período deverá ser reiniciado continuamente a cada cinco anos, pelo menos. Neste caso, a comissão de desempenho só poderá ser reivindicada se o desempenho exceder os subdesempenhos ao longo dos anteriores cinco anos e se as comissões de desempenho não cristalizarem mais do que uma vez por ano.
42. O período de referência do desempenho não se aplica ao modelo de taxa Fulcrum e a outros modelos com uma estrutura de taxas simétrica pois, nestes modelos, as comissões de desempenho aumentam ou diminuem proporcionalmente ao desempenho de investimento do próprio fundo.

Orientação 5 - Divulgação do modelo de comissão de desempenho

43. Os investidores devem ser devidamente informados sobre a existência de comissões de desempenho e sobre o potencial impacto das mesmas no retorno do seu investimento.
44. Se um determinado fundo permitir o pagamento de comissões de desempenho em tempos de desempenho negativo (por exemplo, quando o fundo regista um desempenho superior ao seu índice de referência mas, no geral, apresenta um

desempenho negativo), deve ser incluída uma advertência clara aos investidores no documento de informações fundamentais.

45. Se um fundo gerido em função de um índice de referência incluir comissões de desempenho com um modelo de referência baseado num índice de referência diferente mas consistente (tal como o caso previsto no número 26 das orientações), o gestor deverá ser capaz de explicar a opção pelo índice de referência no prospeto.
46. O prospeto e, se pertinente, quaisquer documentos informativos ex-ante e material promocional, deve definir claramente todas as informações necessárias para permitir aos investidores compreender adequadamente o modelo de comissão de desempenho e o método de cálculo. Tais documentos devem incluir uma descrição do método de cálculo da comissão de desempenho, com referência específica aos parâmetros e à data em que a comissão de desempenho é paga, sem prejuízo de outros requisitos mais específicos definidos em legislação ou regulação específica. O prospeto deve incluir exemplos concretos de como a comissão de desempenho será calculada para fornecer aos investidores uma melhor compreensão do modelo de comissão de desempenho, especialmente nos casos em que o modelo de comissão de desempenho permite a cobrança de comissões de desempenho mesmo em caso de desempenho negativo.
47. Em conformidade com os princípios definidos na Orientação 1, devem ser indicados os principais elementos do método de cálculo da comissão de desempenho.
48. O documento de informações fundamentais destinadas aos investidores define claramente toda a informação necessária para explicar a existência da comissão de desempenho, a base de cálculo e a data em que se aplica a comissão, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento de informações fundamentais destinadas aos investidores. Quando as comissões de desempenho são calculadas com base no desempenho em relação a um índice de referência, o documento de informação fundamental e o prospeto devem indicar o nome do índice de referência e demonstrar o desempenho passado em relação a esse valor.⁸
49. Os relatórios anuais e semestrais e quaisquer outras informações ex-post devem indicar, para cada classe de ações relevante, o impacto das comissões de desempenho, apresentando claramente: i) o montante efetivo das comissões de desempenho cobradas e ii) a percentagem das comissões baseadas na classe de ações VPL.

⁸ Ver Secção II Documento-chave de informação aos investidores (KIID) para os OICVM, Pergunta 8 (Divulgação do índice de referência nos objetivos e nas políticas de investimento) do documento Q&A dos OICVM (ESMA34-43-392), disponível em <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-qas-clarify-benchmark-disclosure-obligations-ucits>.